

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 4 de Julho de 2023 • Número 3337 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023

"Dispõe sobre o acréscimo de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo."

Art. 1º Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 05 (cinco) cargos de Assistente Social, que passa a integrar o Anexo I-A Lei Complementar 565, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações:

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Assistente Social	40	Grupo IV, anexo III,Lei Complementar	Curso Superior de Graduação em	
		nº 565/2009 e suas alterações.	Serviço Social e Registro Profissional".	30 horas semanais

Art. 2º Ficam mantidos o Grupo Salarial, Exigência e Jornada estabelecidas pelas legislações em vigor para os respectivos cargos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme, 03 de julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023.

"Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo"

Art. 1º Fica criado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, 01 (um) cargo de caráter efetivo de Motorista Socorrista Plantonista, 01 (um) cargo de Técnico de Farmácia Plantonista, 01 (um) cargo de Enfermeiro APH Emergencialista Plantonista, 01 (um) cargo de Enfermeiro Plantonista, 01 (um) cargo de Farmacêutico Plantonista, 01 (um) cargo de Médico Horista Reumatologista, 01 (um) cargo de Médico Horista Cirurgia Geral, 01 (um) cargo de Médico Horista Nefrologista, 01 (um) cargo de Médico Horista Cirurgia Pediátrica, 01 (um) cargo de Técnico em Enfermagem e 01 (um) cargo de Enfermeiro, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, ficando acrescido ao Anexo 1-A Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

Denominação do Cargo	Qtde.	Exigência	Jornada	Grupo Salarial
Motorista Socorrista Plantonista	01	Carteira de Habilitação: Categoria D, com no mínimo		
		12 meses de habilitação; • Certificado do Curso para		
		Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência.		
		(Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN Nº 168/2004.); •		
		Certificado do Curso de APH (Atendimento Pré-hospitalar) de,		
		no mínimo, 20horas; Ensino Fundamental	Plantão de 12 horas	XXIV
Técnico de Farmácia Plantonista	01	Ensino Médio Completo e Curso profissionalizante	Plantão de 12 horas	XXV
Enfermeiro APH				
Emergencialista Plantonista	01	Curso Superior em Enfermagem, Registro Profissional e		
		Curso de Atendimento Pré-Hospitalar	Plantão de 12 horas	XXVI
Enfermeiro Plantonista	01	Curso Superior em Enfermagem, e Registro Profissional	Plantão de 12 horas	XXVI
Farmacêutico Plantonista				
	01	Curso Superior de Graduação em Farmácia. Registro Farmacêutico	Plantão de 12 horas	XXVI
Médico Horista Cirurgia Geral	01	Curso Superior Completo em Medicina e Registro CRM e Especialização.	Horista	XV
Médico Horista Nefrologista	01	Curso Superior Completo em Medicina e Registro CRM e Especialização.	Horista	XV
Médico Horista Reumatologista	01	Curso Superior Completo em Medicina e Registro CRM e Especialização.	Horista	XV
Médico Horista Cirurgia Pediátrica	01	Curso Superior Completo em Medicina e Registro CRM e Especialização.	Horista	XV
Técnico em Enfermagem	01	Ensino médio completo, curso técnico completo em Enfermagem e		
		registro no COREN.	40 horas	IV
Enfermeiro	01	Curso Superior de Graduação em Enfermagem e Registro Profissional.	40 horas	XXVII

§ 1º Os cargos ora criados de Motorista Socorrista Plantonista, Técnico de Farmácia Plantonista, Enfermeiro APH Emergencialista Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico Plantonista, deverão cumprir a jornada de trabalho com escala de revezamento de 12x36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso).

Farmacêutico Plantonista, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, trabalharão em regime de plantão, diurno ou noturno.

- § 3º O regime de cumprimento da carga horária dos cargos descritos no parágrafo segundo será disciplinado em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se sempre:
 - I a duração obrigatória do plantão de 12 (doze) horas, sendo vedados plantões com duração maior ou menor;
 - II o mínimo de 2 (dois) plantões semanais;
 - III o limite máximo de 4 (quatro) plantões semanais;
 - IV o limite máximo de 16 (dezesseis) plantões mensais.
- § 4º No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.
- § 5º Não se aplica o disposto do parágrafo primeiro, do artigo 98, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, aos integrantes dos cargos de Motorista Socorrista Plantonista, Técnico de Farmácia Plantonista, Enfermeiro APH Emergencialista Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico Plantonista, Médico Horista Reumatologista, Médico Horista Cirurgia Geral, Médico Horista Nefrologista, Médico Horista Cirurgia Pediátrica.
- Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de Motorista Socorrista Plantonista, Enfermeiro APH Emergencialista Plantonista, Médico Horista Reumatologista, Médico Horista Cirurgia Geral, Médico Horista Nefrologista, Médico Horista Cirurgia Pediátrica, competem, respectivamente, as atribuições descritos no Anexo I desta lei.
- Art. 4º Ficam criados os Grupos Salariais XXIV, XXV, XXVI e XXVII, na tabela de vencimentos do quadro geral, Anexo III, da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, e suas alterações, nos termos da tabela constante do Anexo II da presente lei complementar.
- Art. 5º Os cargos de Médico Horista Cirurgia Geral, Médico Horista Nefrologista, Médico Horista Reumatologista e Médico Horista Cirurgia Pediátrica observarão o disposto na Lei Complementar nº 874, de 10 de março de 2023.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 7º As vagas criadas por esta Lei apenas serão preenchidas em razão das necessidades dos serviços, havendo disponibilidade orçamentária e financeira e observando-se o limite legal das despesas com pessoal.
 - Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme, 03 de Julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 / 2023.

- "Concede isenção por prazo determinado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, regularmente aprovados e localizados na área urbana."
- Art. 1º Fica concedida isenção por prazo determinado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos novos loteamentos regularmente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano (SOPU), e na forma da legislação urbanística Municipal.
- §1º. A isenção prevista no caput será concedida pelo período de 2 (dois) exercícios financeiros, cujo percentual a ser isento é de 100% (cem por cento) do IPTU nos dois exercícios financeiros;
- §2º. A isenção do caput não é passível de retroação ou de renovação do pedido, devendo o contribuinte (proprietário e/ou empreendedor) que for beneficiário, estar com sua situação fiscal regular perante o fisco municipal, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta lei.
- §3º. Não se aplica a isenção prevista nesta lei aos casos de desmembramento, fracionamento, desdobro e unificação de lotes e glebas, previstos no art. 47 da Lei Complementar Municipal 854, de 17 de dezembro de 2.021.
 - Art. 2º O interessado somente poderá requerer a isenção prevista nesta Lei após a publicação do decreto de aprovação do empreendimento.
- Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do decreto de aprovação do parcelamento de solo, sob pena de indeferimento, e para concessão do benefício a partir do exercício subsequente.
 - Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se proprietário aquele que constar como tendo a legítima propriedade do imóvel no Registro de Imóveis, e nas seguintes situa-

LEME, 4 DE JULHO DE 2023

ções:

- I. proprietários(s) originário(s) da área da gleba antes do parcelamento do solo para fins de loteamento;
- II. empreendedor, urbanizador ou executor das obras do loteamento.
- Art. 4º Para obtenção da isenção do IPTU, o proprietário deverá protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda com a apresentação dos seguintes documentos:
 - I. contrato social consolidado ou contrato social acompanhado de suas alterações;
 - II. procuração, com poderes para o pleito, se for o caso;
 - III. documento de identificação, com foto do signatário do requerimento;
- IV. comprovante de regularidade com o fisco municipal em nome do proprietário e/ou empreendedor, mediante apresentação de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- V. matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de validade constante no documento. Não havendo prazo, deverá a mesma ter sido emitida no máximo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do pedido; e
 - VI. decreto de aprovação do loteamento expedido a até 30 (trinta) dias e sua publicação em imprensa oficial.

Parágrafo único. A concessão da isenção se dará mediante despacho da autoridade fazendária máxima da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do anexo único desta Lei, devendo unicamente ser atestado pela Secretaria os requisitos para a concessão do fator tributário, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o protocolo.

- Art. 5ºA concessão do benefício não gera direito adquirido e será revogada de ofício pela Administração Pública sempre que se apure que o proprietário beneficiário deixar de satisfazer as condições determinadas na legislação, ou ainda, deixar de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, acarretando no lançamento e a cobrança do IPTU atingido pela isenção desde a data da sua concessão, nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município.
 - Art. 6º A isenção será revogada desde sua origem, se o proprietário ou empreendedor desistir do empreendimento.

Parágrafo único. Revogado o benefício que trata essa Lei, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente a isenção, considerando os prazos de vencimentos primitivos e originários, com as devidas correções (multas, juros e correção monetária), sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ ou judiciais cabíveis, interrompendo, para todos efeitos, o prazo prescricional a data da revogação.

- Art. 7º Na hipótese de revogação do benefício, conforme estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Lei, será o contribuinte notificado para que efetue o pagamento nos termos da legislação tributária municipal.
- Art. 8º Para fins desta Lei, consideram-se novos parcelamentos de solo os que forem aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano (SOPU), após a vigência desta Lei, vedada a concessão da isenção de forma retroativa.
- Art. 9º Poderá o Chefe do Poder Executivo expedir decreto regulamentando a presente Lei, vedado o aumento do alcance dos seus benefícios e efeitos tributários nela previstos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Leme, 03 de Julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO ÚNICO

DESPACHO CONCESSÃO DE ISENÇÃO

Parcelamentos de solo - Lei Municipal nº /2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, em especial do contido no parágrafo único do Art. 5º da Lei Municipal nº _____/2023, CONCEDE isenção tributária relativa ao tributo previsto na lei municipal de regência, pelo período ali previsto, conforme requerimento do contribuinte RAZÃO SOCIAL, CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXXX, cujo empreendimento foi aprovado pelo Decreto Municipal nº XXXXX/ANO.

Ressalva-se o direito da fazenda municipal de rever o ato de concessão, caso configurado qualquer ato de fraude, simulação ou de desatendimento à legislação vigente.

Comunique-se ao setor de tributação competente para as anotações de estilo.

Em XX, de XXXXXX de XXXX.

Publique-se.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em cumprimento à Legislação Sanitária n.10.083/98, publica-se na Imprensa Oficial Municipal, os atos realizados pela Vigilância Sanitária do Município, referente ao mês de Junho de 2023:

Razão Social:ROSINELI & ROSINELI COM. DE COMBUSTIVÉL LTDA.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-472-000403-1-2.

Razão Social:ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EM NUTRIÇÃO LTDA .

Ato: Licença Sanitária Inicial

CEVS n: 352670401-562-000113-1-2.

Razão Social: DON MARCHE SERVS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-469-000010-1-5.

Razão Social:P.M.Leme- PSM-JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO-TA-OUARI PONTE.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000615-1-4.

Razão Social: LEME FARMA & SOCIEDADE LTDA.EPP.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-477-000043-1-6.

Razão Social: ASSOCIAÇÃO CULTURAL É ESPORTIVO UNO.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-859-000007-1-0.

Razão Social: MS FARMÁCIA LTDA (BIG FARMA LEME)

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-477-000149-1-5.

Razão Social: ALENCAR & ALENCAR MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME.

Ato: Licença Sanitária Inicial CEVS n: 352670401-863-00507-1-7.

Razão Social: P.M.LEME-PSF-ITAMARATY.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000614-1-7.

Razão Social: P.M.LEME-UBS-JOÃO LEME.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000602-1-6.

Razão Social: SINDICATO DOS TRAB. NOS IND. MET.MEC. E DE MAT. ELET. DE LEME

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670477-863-000347-1-1

Razão Social: GEHIRN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME

Ato: Licença Sanitária Inicial CEVS n: 352670401-863-000176-1-2.

Razão Social: COL-CENTRO ONDONTÓLOGICO DE LEME LTDA(Estabelecimento)

Ato: Alteração de Dados Cadastrais CEVS n: 352670401-863-000534-1-4.

Razão Social: COL-CENTRO ONDONTÓLOGICO DE LEME LTDA(Equipamento)

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000534-1-4.

Razão Social: CIAMED-DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS E MATERIAS CIRURGIÇOS LTDA.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-464-000018-1-3.

Razão Social: CIAMED-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIE-NE PESSOAL LTDA

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-464-000017-1-6.

Razão Social: VITALABOR LABORATÓRIO DE ANALÍSES CLÍNICAS S.S. LTDA

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-864-000022-1-6.

Razão Social: DROGARIA STO.ANTONIO DE LEME LTDA.-EPP

Ato: Licença Sanitária Inicial

CEVS n: 352670401-464-000018-1-3

Razão Social: SÃO FRANCISCO REDE DE SAÚDE ASSISTENCIAL S/A.

Ato: Licença Sanitária Inicial

CEVS n: 352670401-861-000020-1-1.

Razão Social: JOSÉ MARTINS (CONSULTÓRIO ONDONTOLOGICO

RX)

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000617-1-9.

Razão Social: JOSÉ MARTINS (CONSULTÓRIO ONDONTOLOGICO

RX)

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS nº: 352670401-863-000390-1-2.

Razão Social: JOSÉ MARTINS (CONSULTÓRIO ONDONTOLOGICO

RX)

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000236-1-2.

Razão Social: JOSÉ MARTINS (CONSULTÓRIO ONDONTOLOGICO

RX).

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-863-000235-1-5.

Razão Social: TNM BRASIL LTDA. Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-464-000012-1-0.

Razão Social: CARVALHO E SANTO CLÍNICA MEDICA S/S

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-463-000593-1-5.

Razão Social: SÃO FRANCISCO REDE DE SAÚDE ASSISTÊNCIAL S.A.

Ato: Renovação de Licença Sanitária CEVS n: 352670401-464-000056-1-4.

DANIELA CRISTINA DINIZ MARADEI Chefe da Vigilância Sanitária

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

EXTRATO DE REAJUSTE DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal de Leme Contratado: Auto Posto Real de Leme LTDA

Objeto: Fornecimento de combustível à frota dos veículos oficiais as Câmara Municipal (reajuste de preço)

Valor Estimado: R\$ 16.804,40 (anual) Valor por litro de gasolina: R\$ 5,39

Prazo do contrato: 12 meses

Data de assinatura do contrato: 21/08/2021

Data do reajuste: 30/06/2023 Lei 8.666/93 e alterações.

Ricardo de Moraes Canata.

Presidente